

PARECER N.º 3/CITE/2008

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho conjugado com alínea *c*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 462 – DG-E/2007

I – OBJECTO

- 1.1.** Em 20 de Dezembro de 2007, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio quanto à extinção do posto de trabalho da trabalhadora grávida ..., formulado pelo Gestor Liquidatário da ..., E.M., no âmbito da deliberação n.º .../2007 da Assembleia Municipal de Lisboa, que determinou a extinção da referida empresa.
- 1.2.** Para a extinção da ..., o Gestor Liquidatário da empresa invoca, sucintamente, que:
 - 1.2.1.** A extinção da referida empresa determina a extinção dos cinco (5) postos de trabalho existentes, sendo que a trabalhadora grávida ... se encontra ao serviço da entidade patronal, desde 20 de Fevereiro de 2006.
 - 1.2.2.** O despedimento da referida trabalhadora decorre da extinção da empresa e não de qualquer factor ou decisão de natureza discriminatória.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, a ... é uma empresa municipal, sendo a sua reestruturação, fusão, extinção e transformação da competência dos órgãos das autarquias locais.
Por sua vez, a mencionada lei (que estabelece o regime jurídico do sector empresarial local) refere no seu n.º 1 do artigo 45.º que o estatuto do pessoal das empresas municipais é o do regime do contrato individual de trabalho. O que significa que à trabalhadora em questão sejam aplicáveis as regras gerais laborais, nomeadamente as constantes do Código do Trabalho.

2.1.1. O n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho veio estabelecer que o despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. A entidade com as competências mencionadas é, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

2.1.2. No entanto, e uma vez que ocorreu a extinção da empresa ... por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa, nos termos do n.º 2 do artigo 390.º do Código do Trabalho, *a extinção da pessoa colectiva empregadora, quando se não verifique a transmissão da empresa ou estabelecimento, determina a caducidade do contrato de trabalho.*

Assim, e uma vez que, no caso em apreço, se está perante uma caducidade de um contrato de um trabalho e não perante um despedimento, não existe dever de a CITE emitir parecer nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Face ao que antecede, a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego entende não dever emitir parecer nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, porque não se está perante um despedimento de trabalhadora grávida, mas sim perante uma situação de caducidade do respectivo contrato de trabalho, motivado pela extinção da empresa ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 15 DE JANEIRO DE 2008**